



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PALMITAL
Cada vez melhor

= LEI COMPLEMENTAR Nº 134 DE 06 DE OUTUBRO DE 2006 =
do Vereador Francisco de Souza-Caninha

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE §§ NOS
ARTIGOS 24º, 25º e 76º, e ALTERAÇÃO NA
REDAÇÃO DOS ARTIGOS 76º e 78º DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 17 DE
SETEMBRO DE 1996 - CÓDIGO DE
OBRAS DO MUNICÍPIO DE PALMITAL.

REINALDO CUSTÓDIO DA SILVA,
PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de
Palmital, **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei;

Artigo 1º - Fica incluído no Artigo 24º, da
Lei Complementar nº 40, de 17 de setembro de 1996, o seguinte
parágrafo:

“Artigo 24º -”

**“§ 6º - A instalação de suportes de lixeira
só será permitida desde que seja instalada rente ao arremate do plano
de passeio, isto é, próximos ao meio-fio”.**

Artigo 2º - Fica incluído no Artigo 25º, da
Lei Complementar nº 40, de 17 de setembro de 1996, o seguinte
parágrafo.

“Artigo 25º -”

**“§ 3º - Quando das construções das
muretas de fecho, de muros, e da instalação de portões nos imóveis
urbanos, não será permitido a instalação de quaisquer tipos de
elementos salientes que possam interferir no plano de passeio”.**

Artigo 3º - Fica incluído no Artigo 76º, da
Lei Complementar nº 40, de 17 de setembro de 1996, os §§ 1º e 2º, e
alterado da seguinte conformidade:



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PALMITAL
Cada vez melhor 

“Artigo 76º - Fica o Poder Executivo, através do Departamento competente da Municipalidade, proibido de aprovar qualquer Projeto Técnico ou expedir Alvará de Licença para qualquer tipo de construção que tenha como projeção a realização de obra ou serviço que esteja em desacordo com os dispositivos desta Lei Complementar, bem como ofereça perigo de caráter público”.

§ 1º - Inicialmente a infração a qualquer dispositivo desta Lei Complementar ensejará ao infrator notificação para regularização da situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Nos imóveis onde já se encontram realizados obras ou serviços em desacordo com os dispositivos desta Lei Complementar, os proprietários serão notificados pelo Poder Executivo para, no mesmo prazo, procederem a regularização”.

Artigo 4º - Fica alterado o Artigo 78º, da Lei Complementar nº 40, de 17 de setembro de 1996, da seguinte conformidade:

“Artigo 78 - Em caso de desrespeito ao que dispõe o Artigo 77º, sujeitará o infrator à multa de 01 (uma) UFESP por dia que persistir na infração, até o máximo de 15 dias, podendo o Poder Executivo, a partir deste prazo, interditar a obra ou serviço ou, até mesmo, o uso do imóvel e, ainda, proceder à demolição das partes que se encontrarem construídas em desacordo com as disposições desta Lei Complementar, ficando o infrator obrigado a arcar com eventuais despesas”.

Artigo 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE

PALMITAL, em 06 de outubro de 2006.





Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PALMITAL
Cada vez melhor 



Renaldo Custódio da Silva
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na ***DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
E PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL***, em 06 de outubro de
2006.



Ubirama de Fátima Senatore Ramos
-COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO-